

00125

MEDIDA PROVISÓRIA N° 552, DE 01 DE DEZI**(do Sr. Dep. Marcon)**

Altera o art. 4º da Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, e os arts. 1º e 8º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004.

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 7/12/2011 às 18h39
Fátima / Matr.: 28396

TEXTO DA EMENDA

ACRESCENTE-SE à Medida Provisória 552/2011, o seguinte artigo:

"Art. Ficam remitidas as dívidas dos assentados de reforma agrária oriundas dos créditos com fins de instalação dos assentamentos criados pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrárias contraídas até a promulgação desta lei.

Parágrafo Único As modalidades consideradas como crédito instalação são aquelas destinadas ao fomento produtivo, à construção de moradias e demais modalidades definidas em ato do Presidente do INCRA;"

JUSTIFICAÇÃO

A reforma agrária é uma política reconhecidamente importante para o desenvolvimento social e econômico do Brasil, e apresenta grande complexidade de implementação. As famílias acampadas encontram-se sob forte pressão econômica e psicológica, necessitando da presença ativa do Estado para que se consolidem na nova fase de produtores rurais familiares.

É neste sentido que o INCRA disponibilizou e disponibiliza um "pacote" inicial de recursos, que visam garantir o estabelecimento de condições mínimas de moradia e de produção. A isso se chama Crédito Instalação.

Ocorre, no entanto, um equívoco, ao se compreender esse recurso inicial como crédito, uma vez que ele não apresenta taxa de lucro incidente. São recursos sociais, não econômicos. Portanto, para evitar que ocorra uma cobrança injusta e que até mesmo venha inviabilizar uma série de assentamentos em todo país, proponho a remissão das dívidas que se consolidaram a partir deste recurso.

Deputado Marcon

PT-RS



07/12/11